

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°:- 80-69-CEE

INTERESSADO:- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO :- Consulta sobre substituição de diretor de estabelecimento de ensino médio.

RELATOR :- Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N° 15/69-CEM

- I -

1. Este protocolado, no que se refere ao seu conteúdo originário e específico, não deveria ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Assim pensamos, salvo melhor entendimento, porque a matéria nele tratada diz respeito a um caso que se configura exclusivamente no âmbito administrativo da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, onde não é lícita, e nem teria cabimento, a intromissão deste Colegiado, exceto se a tanto fosse expressamente solicitado por quem de direito.

2. No caso em tela há uma solicitação expressa do senhor Secretário da Educação, a qual, embora sem correlação DIRETA com o assunto original do processo, nele, todavia, se inspirou.

Eis por que tem inteiro cabimento, apesar das nossas ressalvas iniciais, a manifestação do CEE não sobre o contexto do processo no seu todo, mas sim, a respeito da consulta formulada pelo senhor Secretário da Educação.

3. Com o intuito exclusivo de esclarecer a causa deste protocolado, passamos a fazer um resumo do seu histórico para, em seguida, entrarmos no âmago da consulta.

RESUMO

4. A secretária lotada no Ginásio Estadual "Adelina Issa Aschar", desta Capital, ao iniciar suas atividades funcionais no estabelecimento, verificou que a sua diretora efetiva estava afastada, exercendo outra atividade e, no seu lugar, como diretor substituto, estava um escriturário-assistente de administração, pertencente ao quadro de funcionários do Colégio Estadual "Ruy Bloem", também da Capital.

5. Não se conformou com a situação encontrada e, invocando uma série de razões, requereu ao senhor Secretário da Educação que a direção da referida escola lhe fosse (a ela) atribuída, nos

termos do artigo 137 e parágrafos, das Normas Regimentais dos Estabelecimentos Secundários o Normais do Estado. (Tis. 2-3).

6. A Inspetoria Regional esclareceu que o diretor substituto indigitado tomara posse de suas funções um mês antes da posse da secretaria, ocasião em que não havia, naquele estabelecimento de ensino, cargo de secretário LOTADO e, por isso, não houvera prejuízo de direito da peticionária. (Fls. 6-7).

7. A Assessoria Jurídica do Departamento de Educação endossou o informe e o ponto de vista da Inspetoria Regional e o senhor Diretor Geral do Departamento de Educação indeferiu a pretensão da requerente, (Fls. 8).

8. O processo foi, a seguir, às mãos do senhor Diretor Geral de. Secretaria da Educação, que discordou do entendimento e das decisões anteriores, achando procedente a reclamação, pois, no seu entender, a lotação da secretária na escola dava força ao postulado pela reclamante,

9. A folhas onze, o senhor Secretário da Educação determinou

que o Conselho de Professores do estabelecimento, tendo em vista a petição da postulante e o disposto no citado artigo 137 e parágrafos das Normas Regimentais, fizesse nova indicação de um elemento para responsabilizar-se pela direção do Ginásio Estadual "Ade Jina Issa Asehar".

10. Reuniu-se o Conselho de Professores e opinou a favor da manutenção do mesmo diretor substituto, enumerando, inclusive, os seus títulos e qualidades e deixando claro haver, já então, um caso de manifesta incompatibilidade entre a secretária reclamante e os membros do corpo docente. (Fls. 13 a 16).

11. Ante o impasse criado, o Chefe do Ensino Secundário e Normal, abundando nas razões já expostas, propôs que um "tertius", isso é, um professor de outro ginásio estadual, e não pertencente ao quadro docente do Ginásio Estadual "Adelina Issa Aschar", fosse designado para exercer as funções de diretor substituto do estabelecimento.

O senhor Diretor Geral do Departamento de Educação acolheu a proposta e, em consequência, foram lavrados e publicados os atos dispondo sobre a dispensa do antigo diretor substituto e a designação do novo diretor substituto, estranho ao quadro docente e administrativo- do ginásio e, por isso mesmo, alheio ao impasse ali criado. (Fls. 17 a 24).

12. Não se conformou a requerente com o desfecho da questão e, já então em "fase recursal", voltou à carga alegando e reiterando seus motivos e protestando pela ineficácia do ato de designação do novo diretor substituto. (Fls. 26 a 36).

13. A folha trinta e nove, lê-se o Parecer nº 4.689-68, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, onde é proclamado pelo consultor jurídico e ratificado pelo Chefe da Consultoria que "nos atos praticados no caso em tela houve, deliberadamente, vontade de não se obedecer a lei".

14. Aqui encerramos o resumo do histórico do caso e o nosso ponto de vista sobre ele, no seu aspecto administrativo e sem entrar no seu mérito, é o de que

EM CONCLUSÃO

a reivindicação da postulante à matéria alheia à competência do CEE e deverá ser solucionada pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, visto situar-se no seu âmbito administrativo.

- II -

CONSULTA DO SENHOR SECRETÁRIO

15. O senhor Secretário da Educação, ante o exposto, resolveu ouvir o Conselho Estadual de Educação sobre, as dúvidas suscita das pela interpretação do referido artigo 137 e parágrafos das Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário- e Normal do Estado.

16. Vejamos, inicialmente, o texto do supracitado artigo das Normas Regimentais, aprovadas pelo Decreto nº 47.404, de 19 de dezembro de 1966:

"Art. 137- - As substituições do diretor, nos impedimentos por prazo não superior a 30 dias , caberão ao vice-diretor ou ao assistente de diretor.

§ 1º - Quando o estabelecimento não dispuser de vice-diretor ou assistente, a substituição caberá ao servidor do próprio estabelecimento, que for indicado pelo Conselho de Professores, podendo a escolha recair, obedecida a ordem, em:

a - professor;

b - secretário;

c - orientador educacional:

- d - professor-inspetor;
- e - preparador;
- f - "bibliotecário;
- g - escriturário.

Nos impedimentos superiores a 30 dias ,a proposta de designação do diretor substituto caberá ao Departamento de Educação, à vista de indicação do Conselho de Professores e pronunciamento do Inspetor Regional".

Os grifos são nossos.

17. a) Os tópicos principais da consulta do senhor Secretário da Educação referem-se ao seguinte:

a) "Ressalvada a substituição obrigatória - pelo vice diretor ou assistente de diretor - o texto referido (o do artigo 137) enumera no seu § 1º, para a primeira hipótese, (período até 30 dias) uma ordem de servidores que deve ser obedecida, estabelecendo que a escolha cabe ao Conselho de Professores. Ora, se a ordem deve ser obedecida, como falar-se em escolha nos casos em que nos estabelecimento somente haja um servidor de determinada categoria?"

b) "De outro lado, o § 2º do mesmo artigo, tratando das substituições por prazo superior a 30 dias , deixa dúvida quanto à necessidade de obediência da ordem preferencial estabelecida no § 1º. Diz que a proposta é do Diretor Geral do Departamento de Educação, à vista de indicação do Conselho de Professores, ouvida a Inspetoria, mas não esclarece se a indicação é de natureza vinculativa ou não, Admitindo-se que não o seja, não estabelece se a proposta poderá ou não recair em servidor de outro estabelecimento". "As dificuldades de interpretação que o texto enseja tem trazido problemas, dos quais o deste processo é um exemplo".

- III -

Passamos, agora, ao nosso pronunciamento.

No que se refere à interpretação do artigo 137 e seu parágrafo primeiro, entendemos haver realmente dúvida sobre a substituição de um diretor, na ausência ou inexistência de vice-diretor, ou assistente de direção, caber obrigatoriamente a um dos elementos relacionados no parágrafo primeiro.

Assim entendemos porque o texto não diz que a substituição caberá "a servidor do próprio estabelecimento" (hipótese em que seria impositiva a obrigatoriedade da designação)

mas sim, que a substituição caberá:

"ao Servidor do próprio estabelecimento" acrescentando :

"que for indicado pelo Conselho de Professores" e juntando outra condição;

"podendo a escolha recair, obedecida a ordem, em:

O gerúndio PODENDO indica liberdade de decisão; liberdade que não haveria se o termo utilizado fosse DEVENDO a escolha..."

Para que a escolha de um dos elementos relacionados no § 12 do artigo 137 fosse obrigatória e taxativa, a redação desse § 12 deveria ser esta:

"Quando o estabelecimento não dispuser do vice-diretor ou assistente de direção, a substituição caberá a servidor do próprio estabelecimento, que for indicado pelo Conselho de Professores, devendo a escolha recair, obedecida a ordem em:

A redação não é essa, não é imperativa, mas mesmo assim, nossa interpretação é no sentido de que a substituição, até 30 dias, quando não haja vice-diretor ou assistente, deverá recair em um dos elementos relacionados no referido § 1º do artigo 137.

O nosso entendimento do texto do § 1º do artigo 137, evidentemente, é reforçado quando aplicado ao § 2º, que diz que a proposta de designação do diretor substituto caberá ao (Diretor do) Departamento de Educação, à vista de indicação do Conselho de Professores e pronunciamento do Inspetor Regional.

É claro que uma substituição por prazo superior a 30 dias (e há casos de escolas com diretores substitutos por anos a fio) implica, muitas vezes, na designação de um verdadeiro titular, com responsabilidade na orientação e na política educacional do estabelecimento em consonância com as diretrizes firmadas pelos órgãos superiores da Secretaria da Educação.

Daí o cuidado do legislador ao declarar que a proposta de designação do diretor substituto, nesses casos, caberá ao Diretor do Departamento de Educação.

A indicação do Conselho de Professores e pronunciamento do Inspetor Regional são subsídios informativos para ajudar a escolha do elemento, que será feita pelo Departamento de Educação e poderá ou não recair em integrante do quadro docente-administrativo da escola.

Em conclusão, pelas razões expostas,

- (1) - quando o estabelecimento não dispuser de vice-diretor ou de assistente de direção, a substituição do diretor efetivo, até 30 dias, recairá em elemento do seu quadro docente e administrativo.
- (2) - Nos prazos superiores a 30 dias, o Diretor do Departamento de Educação poderá acolher o nome que lhe for sugerido pelo Conselho de Professores, ouvida a Inspeção Regional, ou propor outro elemento, estranho ao estabelecimento, tendo em vista os superiores interesses do ensino e da administração, para exercer as funções de diretor substituto. Assim interpretamos o artigo 137 e §§ das Normas Regimentais dos Estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal do Estado e, nesse sentido, respondemos à consulta formulada pelo senhor Secretário da Educação.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento dos nossos doutos pares.

São Paulo, 15 de março de 1969.

(as) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

= RELATOR =

Aprovado pela maioria na sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 7 de abril de 1969. Apresentaram declaração de voto os Conselheiros Amélia Domingues de Castro e Alpínolo Lopes Casali. O Conselheiro José Mário Pires Azanha absteve-se de votar.

(as) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Presidente da CEM

Aprovado por maioria absoluta,
na 248ª sessão do Conselho Estadual de Educação,
realizada em 14 de abril de 1969

DECLARAÇÕES DE VOTO,
REFERENTE AO PARECER NS 15/69-CEM

As dúvidas levantadas na interpretação do Art. 137 do Decreto n° 47.404 de 19 de dezembro de 1966, indicam a necessidade de sua revisão, tornando-o mais claro, e definindo suas intenções, tanto no caso do 1° quanto do 2° parágrafos.

São Paulo, 7 de abril de 1969.

(as) Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

+++++

1. Quanto ao § 1° do Art. 137 do Decreto n° 47.404, de 19 de dezembro de 1966, é indiscutível o conflito entre a ideia de corrente do verbo "Poder", no gerúndio, e a da expressão "obedecida a ordem". Ante a divergência de pensamentos, entendo que o segundo se sobrepõe ao primeiro. O que se pretendeu dizer efetiva mente foi que a substituição do vice-diretor ou assistente far-se-ia obedecendo a ordem expressamente indicada.

2. No que tange ao § 2° do Art. 137, entendo que o Conselho de Professores indica um ou mais nomes, enquanto o Departamento de Educação propõe a designação, escolhendo um dentre os indicados ou ratificando a indicação una.

3. A meu ver, no caso anterior, a indicação não fica adstrita a elementos da escola; pode alcançar também elementos estranhos à escola.

São Paulo, 7 de abril de 1969.

(as) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI